

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXVI — 1908

139-2

SETEMBRO A DEZEMBRO

10-F

0621612

6/2/79

107º VOLUME



1073

1073

RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1908

como se pôde vêr em RIBAS, *Cons. do Proc. Civ. e Comm.* CCCXIII, é nullo o processo do arbitramento não se reunindo os arbitradores para conferenciar e vêr se combinam no arbitramento, e nem este é feito por termo assignado pelo Juiz, arbitradores e interessados. Nada disto se observou. E até se lê á fl. 20 a indifferença com que se houveram os arbitradores. Mas, si não é applicavel o processo de arbitramento das ordenações, deve sel-o o do Reg. 737, e, ainda assim, como salientou o proprio appellado, violou-se o art. 197 (fl. 27). O que consta dos autos, e foi homologado — não é um arbitramento legal. — *Muniz Barreto.* — *Celso Guimarães.* — *Nabucc de Abreu*, vencido.

Os termos concedidos por occasião da interposição de um recurso constituem direito adquirido, não podendo ser a nova lei applicada retroactivamente em relação a elles.

Não deve ser entendida com absoluto rigor a disposição do art. 303 do Codigo Commercial sobre necessidade da apresentação de instrumento do contracto para que em juizo possa ser admittida qualquer acção entre os socios.

Appellação commercial

Appellante: José Ferreira de Araujo.

Appellado: José Joaquim Leite.

Tribunal de Appellação do Acre.

ACCORDÃO

Vistos e examinados estes autos de appellação commercial da comarca do Alto Purús, entre partes, como appellante José Ferreira de Araujo e, como appellado, José Joaquim Leite, accordão, despresando a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação, confirmar a sentença appellada por seus juridicos fundamentos.

Foram effectivamente os autos apresentados á Secretaria do Tribunal tres mezes e dois dias apóz o despacho de recebimento da appellação e dois mezes depois de instalado o Tribunal, de encontro ao disposto no artigo 88 do Dec. nº 6.901, que concede apenas trinta dias para subirem os autos á instancia superior, si a sentença

tiver sido proferida no logar onde estiver o Tribunal; mas o despacho que recebeu a appellação foi proferido em 14 de Abril, quando não vigorava ainda o Dec. citado e a materia era regulada pelo Dec. nº 3.084, que marcava o prazo de seis mezes para a apresentação dos autos na instancia superior.

Ora é canon geralmente seguido pelos escriptores e pela jurisprudencia pratica, conforme ensina Gabba em sua monographia — *Teoria della retroattività delle leggi* — e repete João Monteiro no § 8º e notas de sua *Theoria sobre o processo civil e commercial*—que os termos concedidos por occasião da interposição de um recurso constituem direito adquirido, que a lei nova deve respeitar, não podendo na hypothese ser applicada retroactivamente.

E, assim sendo, não podia o Tribunal deixar de tomar conhecimento da appellação apresentada á superior instancia muito antes de esgotado o prazo de seis mezes concedido em despacho para tal fim.

De meritis.—Parece exigir o art. 303 do Cod. Comm., como de absoluta necessidade, a apresentação do instrumento do contracto social para que possa ser admittida em juizo qualquer acção dos socios entre si, ou destes contra terceiros. Não tem, entretanto, a Jurisprudencia dos Tribunaes entendido com tamanho rigor a disposição do Codigo, distinguindo, com apoio na abalisada opinião de Teixeira de Freitas (nota ao art. 747 da *Consolidação das Leis Civis*), entre effeitos futuros da sociedade e relações de direito consummadas e que precisam ter solução.

Massé, commentando identica disposição do Codigo Francez, firmou a mesma doutrina, que Teixeira de Freitas dissera ter por si a bôa razão e mesmo o simples bom senso. « Podem os socios, diz Massé, estabelecer por todo o genero de provas a sociedade de facto, que os une. A sociedade não constatada por acto escripto será nulla quanto ao futuro, no sentido de que della poderá retirar-se qualquer dos associados, quando lhe aprouver; mas produzirá effeitos quanto ao passado, no sentido de que os associados, de conformidade com as regras de direito commum, se deverão reciprocamente contas das operações que se tiverem feito, dos lucros e perdas que dellas houverem resultado. Póde a lei fazer que uma sociedade, que não foi regularmente contractada, seja nulla; mas não póde fazer que ella não tenha existido, que não haja funcionado. Fizeram-se entradas, que a alguém pertencem.

cem ; se houve lucros é de mistér partilhal-os, si perdas se deram é preciso saldal-as. A nullidade, portanto, só se refere ao futuro e respeita ao passado . » (*Droit Com.* , § 2.552.)

Boistel, no n. 334 do seu tratado de direito commercial, interpreta do mesmo modo a disposição do codigo, e, com elle, os demais escriptores francezes (Lyon Caen & Renault — *Manuel de Droit Com.* , n. 137 ; Del Angle, vol. 2º , nº 509 ; Troplong , n. 227) .

Si o autor , ora appellado , não juntou o instrumento do contracto social, cuja desnecessidade se evidencia das opiniões expendidas, provou entretanto cabalmente por outro genero de provas a existencia da sociedade que allega ter tido com o appellante. Apresentou cartas deste, com a firma devidamente reconhecida, referindo-se em termos claros á sociedade, juntou um resumo do balanço geral, convenientemente preparado e assignado por ambos os interessados, que o declararam exacto, offereceu outros documentos comprobatorios da existencia da sociedade e corroborou tudo isto com uma prova testemunhal completa e concludente.

Tambem provou o appellado a incompatibilidade existente antre elle e o appellante, a discordia que entre elles surgiu e que torna impossivel a sua convivencia, caso previsto pelo art. 336 § 2º do Codigo Commercial, para autorisar a dissolução da sociedade. Aliás essa prova era desnecessaria, tratando-se de uma sociedade celebrada por tempo indeterminado, que se póde dissolver pela vontade de um dos socios.

Custas pelo appellante.

Sala das Sessões do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira, 29 de Agosto de 1908.—*Benjamin Bandeira*, Presidente.—*J. Moreira Alves*, Relator.—*Alberto Diniz*.—*Domingos Americo*.